

A. I. N° - 232943.0101/03-0
AUTUADO - ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHÃES
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAT BRUMADO
INTERNET - 08. 10. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0389-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o autuante não considerou na auditoria de estoques algumas notas fiscais de aquisições, bem como incluiu quantidade à mais em um documento fiscal de entrada. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/02/2003, exige ICMS no valor de R\$7.110,25, em razão da falta de seu recolhimento, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 35 a 38 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, alegou que o autuante no levantamento quantitativo levado a efeito deixou de incluir as Notas Fiscais nºs 015176, 015177, 015179, 015180, 015194 e 015196, além de considerar a quantidade de 200 sacos, referente à Nota Fiscal nº 013839, quando a correta é de 20 sacos, oportunidade em que fez a juntada de cópias dos referidos documentos, em apoio ao alegado.

Ao finalizar, solicita a nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 64 dos autos, aduziu que, quando da realização da auditoria nos documentos do autuado, não foi apresentada a documentação acostada em sua defesa, sobre a qual, após a devida análise, constatou a sua idoneidade, o que ensejou a sua concordância com os argumentos apresentados.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, cujo produto foi aplicado em compras não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Após analisar as peças que compõem o PAF, entendo razão assistir ao autuado, já que apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante ao não considerar na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, algumas notas fiscais de aquisição, além de considerar a quantidade a maior

em uma nota fiscal de entrada, fato que foi acatado pelo mesmo quando prestou a sua informação fiscal, com o qual concordo, após efetuar uma conferência nos documentos juntados pela defesa.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0101/03-0, lavrado contra **ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHÃES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR